



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0005195-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CM FEDERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é agravada LUCIA CRISTINA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 0005195-92.2025.8.26.0000
Processo na origem nº 0005401-19.2022.8.26.0451/02
Agravante: CM Federal Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Não-Padronizados
Agravada: Lucia Cristina Oliveira
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Comarca: Piracicaba – 1ª Vara Cível
Juíza de Direito: . Miriana Maria Melhado Lima Maciel
Voto nº 3804

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. RECURSO INTEMPESTIVO. DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. INAPTIDÃO DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL INICIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de homologar a cessão fiduciária de crédito.

II. Questão em discussão

Busca-se a validade do negócio jurídico, para que surta os seus efeitos legais.

III. Razões de decidir

É o caso de não conhecimento do recurso. Agravo de instrumento interposto fora do prazo. Entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cumprimento do prazo recursal é aferido com base na entrada do recurso no tribunal competente. Distribuição do recurso ao Tribunal Regional Federal que não interfere na contagem do prazo.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela cessionária do crédito, contra a r. decisão fl. 208 dos autos principais, mantida à fl. 297, que deixou de homologar a cessão fiduciária de precatório diante da controvérsia suscitada pela cedente.

Inconformado, recorre o agravante pedindo a reforma da r. decisão para que haja homologação do negócio jurídico firmado. Diz que realizou cessão fiduciária de precatório com a agravada, obtendo controle sobre 70% da totalidade do ofício requisitório, a fim de garantir o pagamento do empréstimo realizado (R\$45.353,84). Alega, no entanto, que cinco meses após as tratativas a agravada registrou, por meio de boletim de ocorrência, desconhecimento acerca da aludida cessão. Sustenta que a manifestação da agravada se deve à sua possível incompreensão sobre o negócio jurídico entabulado. Afirma que a cessão fiduciária, no caso, tem por objetivo assegurar o adimplemento da dívida, com a possibilidade de amortização do débito, mantendo-se a titularidade em nome da fiduciante, mas sob condição suspensiva. Assim, informa que o cessionário-fiduciário apenas fica com o dever de custodiar o crédito cedido, não podendo se apoderar para além do que foi negociado, de modo a retornar o saldo remanescente à credora original. Argumenta que o negócio foi digitalmente firmado mediante a utilização de diversos protocolos de segurança (*“selfie dinâmica, geolocalização, IP do dispositivo e comparação com os documentos de identificação da cedente/emitente com fontes públicas”*). Ademais, defende que o juízo da execução é quem deve resolver a questão.

Distribuído agravo de instrumento perante o Tribunal Regional da 3ª Região, houve a sua remessa a este E. Tribunal ante o reconhecimento da incompetência em razão da matéria (fls. 250/255).

Deferiu-se o efeito suspensivo (fl. 261).

Na sequência, a agravante ofertou resposta pedindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por vício insanável. Sustenta que a interposição do agravo de instrumento perante o tribunal equivocado (TRF da 3ª Região) é erro grosseiro e não cumpre o requisito da tempestividade. Reclama, ainda, que não houve o correto preparo do agravo de instrumento. No mérito, alega que foi levada a erro por dolo da parte contrária, pois sua intenção não era a de ceder a totalidade de seu crédito em troca de empréstimo. Diz que registrou boletim de ocorrência demonstrando a fraude a que foi submetida. Aponta que a conversa juntada entre as partes faz prova de que não foi a intenção da obreira ceder a totalidade de seu crédito. Argumenta, ainda, ser necessária a dilação probatória com exame pericial a fim de que se possa verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelo agravante, o que exige a propositura de ação própria. Defende, ainda, que o crédito previdenciário não pode ser objeto de cessão (art. 8.213/91, art. 114) (fls. 268/298).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, em razão da preclusão temporal.

Vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que o cumprimento do prazo recursal somente é aferido **com base na entrada do recurso no tribunal competente:**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.393.874/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 5/12/2013.)

(...)

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

(...)

(AgRg no Ag n. 1.409.523/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 6/3/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.159.366/SC, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27/4/2010, DJe de 14/5/2010.)

Assim, o eventual protocolo do recurso a órgão jurisdicional equivocado (incompetente) não gera a suspensão ou a interrupção do prazo em curso, ainda que haja a sua posterior redistribuição ao juízo competente.

No mesmo sentido, tem sido a posição adotada por este E. Tribunal:

AÇÃO ACIDENTÁRIA - EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA EXEQUENTE HOMOLOGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE - VINDA EXTEMPORÂNEA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO. "No caso concreto, tratando-se de execução de benefício concedido em sede de ação acidentária, a competência para a apreciação de recurso interposto contra a decisão que delibera sobre o cálculo de liquidação correspondente é, sabidamente, do Tribunal de Justiça. Se o protocolo no Tribunal competente se der a destempo, ante a distribuição equivocada em Corte diversa, descabe o conhecimento por força da extemporaneidade verificada". (TJSP; Agravo de Instrumento 0039400-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. Agravo de instrumento interposto perante o E. TRF da 3ª Região. Matéria acidentária. Competência desta E. Corte de Justiça. Erro grosseiro da autarquia. Intempestividade. A interposição de recurso perante Tribunal incompetente não suspende o curso do prazo recursal. Precedentes do C. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0012303-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação acidentária - Interposição perante Tribunal incompetente - Circunstância que não interrompe ou suspende o prazo recursal - Recurso remetido à Justiça Estadual após o decurso do prazo legal – Intempestividade - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0018648-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gentil ; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2024; Data de Registro: 18/08/2024)

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação acidentária contra o INSS. Interposição perante Tribunal incompetente. Circunstância que não suspende ou interrompe o prazo recursal. Recurso que chegou no Tribunal competente após decorrido o prazo legal. Intempestividade reconhecida. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0028963-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Seguindo essa lógica, publicada a decisão recorrida **em**

23/10/2024 (fl. 299 dos autos principais), a entrada do agravo de instrumento no Tribunal Bandeirante somente **em 10/02/2025** superou o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

Vale ressaltar que o protocolo do recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (órgão incompetente para analisar matéria acidentária) e sua posterior redistribuição a este E. Tribunal não interferiram no curso do prazo iniciado.

Portanto, inegável a intempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator